

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 117/93 - (reautuado em 24-03-93)
Ap. Proc. DE/TUPÃ nº 117/93
INTERESSADO : Fábio de Montemor Caldas
ASSUNTO : Pedido de reconsideração da retenção do
aluno, em 1992, na 8ª série do 1º grau -
EEPSG "Índia Vanuire", Tupã
RELATOR : Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
PARECER CEE Nº 468/93 - CEPG - Aprovado em 16-06-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O genitor de Fábio de Montemor Caldas, residente e domiciliado na cidade de Tupã, dirige-se a este Conselho alegando que seu filho, matriculado na 8ª série do 1º grau da EEPSG "Índia Vanuire", DE de Tupã, reprovado em Português, Ciências, História e Geografia, tivera "negado o direito de fazer uma recuperação conforme documentos anexos".

Em 25-02-93, o Sr. Presidente deste Conselho baixou o processo em diligência, "solicitando ao Sr. Delegado de Ensino esclarecimentos relativos aos procedimentos adotados pela Escola e por essa Delegacia de Ensino, referentes ao pedido de reconsideração da retenção do aluno, em 1992, na 8ª série do 1º grau".

Em 17 de março do corrente ano, por meio da DE/Tupã, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

"Recebido o expediente, solicitei as justificativas da Direção da Unidade Escolar e do Supervisor de Ensino que, acompanhado de mais dois colegas, em Comissão por nós designada, os três analisaram o desempenho do aluno,

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 117/93

PARECER CEE Nº 468/93

justificando inclusive o porquê do Despacho de 04-01-93. Cabe ressaltar, e para que não fique nenhuma dúvida, que, nesta Delegacia de Ensino, todos os pedidos de Reconsideração e todos os recursos norteados pela Deliberação CEE nº 03/91 seguem, rigorosamente, o trâmite especificado na mesma Deliberação, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92, tanto que, à exceção deste, nenhum outro expediente semelhante foi encaminhado a esse Egrégio Conselho.

"Acatando justificativas da Unidade Escolar e da Comissão de Supervisores, cabe declarar que o desempenho global do aluno é insatisfatório; que não houve descumprimento das normas regimentais; que, em hipótese alguma, houve atitudes discriminatórias contra o aluno".

Por derradeiro, opina o Sr. Delegado de Ensino no sentido de que o aluno Fábio de Montemor Caldas deva permanecer retido na 8ª série do 12 grau, no ano letivo de 1992, da EEPSG "Índia Vanuire", Município de Tupã.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e dos procedimentos adotados pela EEPSG "Índia Vanuire", Tupã - DRE-Marília, e corroborados pela DE de Tupã, deixa-se de tomar conhecimento do recurso do pai do aluno Fábio de Montemor Caldas, retido na 8ª série do 1º grau, em 1992, por não ter sido constatada ilegalidade no processo de avaliação.

São Paulo, 20 de maio de 1993.

a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 117/93

PARECER CEE Nº 468/93

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de junho de 1993.

a) Cons. Aparecido Leme Colacino
Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de junho de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente